

Comussão de Licitação Fls P.M - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO







Comussão de Licitaçã:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2021.07.09.01/PE/SRP

Pregão Eletrônico PE 2021.07.15.01/PE/SRP Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONSULTA E EXAMES ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS

NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

Recorrente: C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS), inscrita no CNPJ

31.373.334/0001-34.

Recorrida: Pregoeiro Oficial do Município de Mauriti.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 29 dias do mês de julho do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, conforme previsto em edital, fora proferido os atos de julgamento para o pregão supra, pelo Pregoeiro do(a) Prefeitura Municipal de Mauriti/CE, tendo então sido inabilitada a empresa C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS), inscrita no CNPJ 31.373.334/0001-34, por não apresentar os termos de abertura e encerramento do livro diário, conforme exigido no item 9.9.1 do Edital.

> "A empresa C A GOMES DE ARAÚJO inabilitada por não atender a todos os requisitos do edital em relação a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, item 9.9.1 do edital, não foram apresentados os termos de abertura e encerramento do livro diário."

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS), inscrita no CNPJ 31.373.334/0001-34, referente aos lotes I, II, III, VI e VII.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS), inscrita no CNPJ 31.373.334/0001-34, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 11.5 do edital.



unicef @



Compsan de Licitação

P.M - Maurin-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no item 11.2.3. do edital convocatório.

IV - DA SINTESE DO RECURSO

A empresa C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS), em sua peça recursal, sustenta que muito embora o edital regedor do certame exija a apresentação dos referidos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao balanço patrimonial a empresa se enquadra como microempresa podendo apresentar contabilidade simplificada, pois o código civil e a Lei 123/2006 faculta ao pequeno empresário tratamento diferenciado e simplificado e ainda que as microempresas poderão adotar contabilidade simplificada.

Segue sustentando que por auferir faturamento de até R\$ 360.000,00 é microempresa além de ser optante pelo simples nacional, e pode adotar contabilidade simplificada, e que este pregoeiro insiste em sua inabilitação pela ausência dos referidos termos, mesmo a empresa tendo apresentado balanço patrimonial registrado na junta comercial.

A licitante também apresenta cálculo de índice de solvência geral como forma de comprovar sua saúde financeira e menciona ainda que no rol de documentos de habilitação previsto nos art. 27 a 31 da Lei n° 8.666/93 a exigência é taxativa na cabendo outra interpretação.

Prossegue citando que apresentara saúde financeira, apresentando ainda a melhor proposta e que o ato de inabilitação estaria eivado de formalismos, ferindo os princípios da licitação pública.

DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de sua inabilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital como previstos em leis regedoras, qual seja empresa não apresentara os termos de abertura e encerramento do livro diário. Tal informação foi claramente definida no edital quando da completa exigência dos documentos a serem apresentados.

No que tange a primeira argumentação da impetrante de que o pequeno empresário tem tratamento diferenciado nos reportamos ao assunto manifestando o que a Lei Complementar 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dispõe no artigo 68 que:

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual até o limite









Comissão de Licitação

P.M - Maurin-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

previsto no § 1º do art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do <u>art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</u> - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Notemos que a definição é clara, será considerado pequeno empresário aquele que tenha auferido receita bruto no ano calendário de R\$ 81.000,00, o que não é o caso da empresa supra, conforme dados de seu próprio balanço patrimonial.

E mesmo que fosse de outra forma, ainda sim não há para efeito de participação em certames licitatório algumas das prerrogativas narradas, como demonstraremos.

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Da exigência posta no edital:

- 9.9. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (Art. 40, III, Decreto nº 10.024/2019)
- 9.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.







Comessão de Licitação

P.M - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9.9.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quando da análise desses documentos, restaram evidenciadas algumas irregularidades na comprovação da qualificação econômica-financeira da licitante como previsto e exigido no edital, mormente por que esta não apresenta os termos de abertura e encerramento do livro diário.

Têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quando da apresentação do Balanço Patrimonial nos certames licitatórios, senão vejamos:

- I) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- II) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- III) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanço Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências







Comissão de Licitação Fls P.M - Mauriti-CF

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Não obstante disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

[...]

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

Citamos posicionamento em sede de Tomada de Contas especial quanto o TCU considerou como pertinentes às exigências legais quanto às formalidades intrínsecas no Balanço Patrimonial:

GRUPO I - CLASSE VI - SEGUNDA CÂMARA

TC 004.938/2014-3.

Natureza: Representação.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

Representante: Paccillo Advogados Associados (CNPJ 04.293.432/0001-99).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 13/2013 DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — CODESP PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA EM 3ª INSTÂNCIA PARA ATUAR JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;







Fls Nu P.M - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso;
- foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações). (págs. 439 -440).

Quanto ao Balanço Patrimonial na forma da lei, destacamos ainda o posicionamento do TCU, com base em decisão jurisprudencial:

Assunto

Representação de empresa, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades ocorridas na condução de concorrência aberta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT para a construção do sistema de esgotamento sanitário no referido município. Análise das oitivas e das diligências.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE **ARGUMENTOS** OITIVA. APRESENTADOS COMPROMISSO. DESCARACTERIZAR **INSUFICIENTES** PARA A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

[...]

- 6.1. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT:
- 6.1.1. Sobre o item 12.2.1.1 transcrito, alegou que não houve atendimento do item 8.3.3, alínea "b", do edital da Concorrência 1/2015, pois era necessário observar algumas formalidades previstas no Código Civil, na Lei 6.404/1976 e em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade para que o balanço patrimonial encaminhado pudesse ser considerado autêntico (listou); e que o balanço patrimonial enviado pela empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. se encontrava desprovido de carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial, além de não haver a indicação do número do livro diário em muitas de suas páginas;
- 26. A exigência do termo de abertura e encerramento faz-se necessária para verificar essa autenticação do livro diário perante a Junta Comercial, órgão responsável para promover a fé pública dos documentos contábeis das empresas, e também para conferir se as páginas nas quais se encontram o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pertencem àquele livro diário, conferência essa realizada por meio de







PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

verificação do número da página, do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, do CPNJ, data de registro da empresa, da data e hora da emissão das folhas, contidos nas

<u>páginas do balanço patrimonial</u> <u>e</u> <u>nos</u> <u>termos</u> <u>de abertura</u> <u>e</u> <u>de</u> <u>encerramento do referido livro</u>, e também pela autenticação de "confere com original".

(Trecho extra[ido do ACÓRDÃO 2962/2015 - PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo: 019.168/2015-2. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 18/11/2015.)

Desse modo podemos concluir que muito embora a recorrente tenha apresentado o balanço patrimonial, documento perfeitamente válido pela sua situação da empresa, descumpriu alguns requisitos, qual seja não apresentou os termo de abertura e encerramento do livro diário no qual o balanço patrimonial de abertura se acha transcrito. Se limitando a apresentar apenas o Balanço Patrimonial, como já dito.

Nesse sentido o TCU já deliberou sobre as formalidades exigidas quanto à apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao Balanço Patrimonial, vejamos:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em *licitação*, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, <u>sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao *balanço* patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de *abertura* è de encerramento. Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.</u>

Vejamos alguns julgados sobre a matéria em alguns Tribunais de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA -DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010).







Comussão de Licitação FIS / / P.M - Maurit-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO -NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO, INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifado).

Outro ponto importante a ser esclarecido é que para participação em licitações públicas é necessária a elaboração de balanço patrimonial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, pois são pontos distintos, atender a legislação comercial ou gozar de suas benesses e atender a legislação relativa a licitações e contratos.

Ainda nestes termos cita o Conselho Federal de Contabilidade que então editou a Resolução Nº 1.418/12, que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sobre a obrigatoriedade de balanço para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 26 da referida norma disciplina que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derrogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)



unicef @



Fls 8 + 1 P.M - Mauriti-CF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O TCU – Tribunal de Contas da União, em julgado pertinente assim entendeu:

Exija a comprovação, mediante documentos hábeis (balanço patrimonial e outros), de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, adotando os procedimentos necessários à anulação do contrato, caso não reste demonstrado o seu enquadramento como tal, hipótese em que também deverá ser avaliada a possibilidade de aplicar-lhe outras sanções, conforme previsto no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 298/2011 Plenário

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizandose assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida optase por exigência que torne mais segura a licitação.







Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará CNPJ: 07.655.269q0001-55

unicef 🍪



Fis Division de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pelo próprio Pregoeiro ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai





unicef @



Comrasao de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte do Pregoeiro, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente. Bem como não assiste qualquer razão a recorrente em seu pleito uma vez que descumpriu os requisitos postos no edital convocatório de acordo com a legislação vigente.







Comissão de Licitação Fls / P.M - Mauriti-CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

Desta forma, conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e ratificando a **INABILITAÇÃO** da empresa C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS), inscrita no CNPJ 31.373.334/0001-34, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**.

Mauriti - CE, 24 de agosto de 2021.

José Willian CRUZ FIGUEIREDO

Pregoeiro do Município de Mauriti







Comissão de Licitação

M - Mauriti-CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretária de SAÚDE

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS), inscrita no CNPJ 31.373.334/0001-34, participante no Pregão Eletrônico PE 2021.07.15.01/PE/SRP, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONSULTA E EXAMES ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Mauriti - CE, 24 de agosto de 2021.

JOSÉ WILLIAN CRUZ-FIGUEIREDO Pregoeiro do Município de Mauriti- CE.







Comissão de Licitação Fls. P.M - Mauriti-CE

Mauriti - CE, 26 de agosto de 2021.

Pregão Eletrônico nº. 2021.07.15.01/PE/SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, <u>RATIFICAMOS</u> o julgamento da Pregoeiro do Município de Mauriti, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa: **C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS)**, inscrita no CNPJ 31.373.334/0001-34, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente.

Isto posto, decidimos da forma explícita por entendermos que os termos que baseiam o julgamento da licitação em tela estão condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. PE 2021.07.15.01/PE/SRP, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONSULTA E EXAMES ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

Por fim, o presente julgamento devidamente embasado fez-se preservando a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria Evânia Sousa Furtado SECRETÁRIA DE SAÚDE



